



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

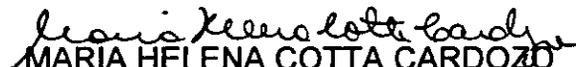
Processo nº. : 11060.000204/98-11
Recurso nº. : 144.215
Matéria : IRPF - Ex(s) 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO ROBISON
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.579

IRRF – RETIFICAÇÃO – EXERCÍCIO 1995, ANO-CALENDÁRIO 1994 – EXCLUSÃO DE DEDUÇÃO POR DEPENDENTE/MANUTENÇÃO DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA - De acordo com o art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250 de 1995, para que seja possível a dedução das despesas com dependentes, em razão de prestação de pensão alimentícia, é necessária a existência de decisão judicial que determine o pagamento ou de acordo homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ROBISON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

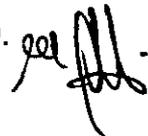

OSCAR LUÍZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000204/98-11
Acórdão nº. : 104-21.579

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gustavo Lian Haddad', is written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000204/98-11
Acórdão nº. : 104-21.579

Recurso nº. : 144.215
Recorrente : CARLOS ALBERTO ROBISON

RELATÓRIO

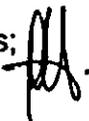
O contribuinte solicitou a retificação da Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, ano-calendário 1994, alegando erro de fato e, por isso, requerendo a exclusão da dedução por dependente e manutenção da dedução com pensão alimentícia (fls. 01/23).

A decisão DRF/STM nº 06/207 (fls. 28/29) da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS indeferiu a solicitação do contribuinte por entender que não houve no caso a dupla dedução (valores correspondentes a dois dependentes e o valor da pensão alimentícia), mas apenas a dedução a título de pensão judicial. Ademais, constatou que, no caso, somente a partir da data da homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, o contribuinte passou a fazer jus à dedução prevista no art. 84 do RIR/94.

Cientificado deste despacho, tempestivamente, o contribuinte interessado apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 33/35), alegando, em síntese, que:

1) A decisão da DRFJ em Santa Maria comete equívoco quando ratifica a glosa realizada na Declaração de Rendimentos referente à dedução a título de pensão alimentícia;

2) a transação preventiva de litígio (pensão alimentícia), por si realizada em relação a um de seus dependentes, tem efeito *erga omnes*, sem necessitar de homologação judicial para que produza seus efeitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000204/98-11
Acórdão nº. : 104-21.579

3) a homologação judicial do acordo de pensão que a lei fiscal exige para efeitos de dedução do IRPF é ilegal. Mencionando, neste sentido, acórdão do Conselho de Contribuintes;

4) requereu a reforma da decisão impugnada e anulação do FAR que incluiu o valor da dedução por dependentes e zerou o valor da dedução de pensão alimentícia, bem como que seja efetivada a restituição do imposto de renda retido na fonte.

A DRFJ de Santa Maria/RS, através do acórdão DRJ/STM nº 3.327/2004, indeferiu, por unanimidade o pleito do contribuinte, por entender:

1) Que não cabe à esfera administrativa daquela delegacia apreciar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, o que torna inócua a alegação, formulada pelo contribuinte, de que a exigência de homologação judicial do acordo de pensão alimentícia celebrado é ilegal;

2) que o artigo 8º, II, f, da Lei nº 9.250/1995, determina que a dedução relativa à pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão ou acordo judicial que determine seu pagamento. Daí se infere que valores pagos por liberalidade, em cumprimento de acordo particular, como o trazido pelo contribuinte, não são dedutíveis por falta de previsão legal;

3) inadmissível a pretensão do contribuinte em querer deduzir da base de cálculo do IRPF toda e qualquer quantia paga a seus filhos Tiago e Lucas;

4) que, já que a homologação judicial do acordo ocorreu em janeiro de 1995 (fls. 03/07), somente a partir desta data o contribuinte passou a ter direito à dedução da pensão judicial, de modo que, não podem ser dedutíveis do IR do ano-calendário de 1994, os pagamentos efetuados pelo contribuinte a seus dependentes (recibos de fls. 10 e 11);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000204/98-11
Acórdão nº. : 104-21.579

5) que esse entendimento é traduzido no Parecer nº 1.531, de 21/09/1987, da Coordenadoria do Sistema Tributário.

Por tudo isso quanto exposto, decidiu por rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e indeferir a solicitação do contribuinte, mantendo o despacho de fls. 28 e 29.

Cientificado dessa decisão, em 18/11/2004, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 20/12/2004, recurso voluntário (fls. 57/58) onde reitera tudo quanto alegado na sua impugnação, acrescentando que:

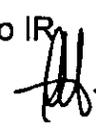
1) A decisão recorrida encontra-se juridicamente equivocada quando ratifica a glosa realizada na declaração de rendimentos de fls. 15/16 referente a dedução a título de pensão alimentícia;

2) considera que a transação que pretendeu prevenir litígio em relação a obrigação de prestar alimentos, como demonstrado no caso, tem efeitos jurídicos erga omnes, sem necessitar de homologação judicial para reconhecimento da dedução, a não ser que recaia sobre "direitos contestados em juízo" (art. 842 CC);

3) no caso, somente caberia a homologação judicial do acordo celebrado se a transação emergisse de controvérsia judicial;

4) havendo a transação extrajudicial e demonstrada a efetiva prestação alimentar, é direito inquestionável o abatimento para fins de IR. Colacionando decisão do 1º Conselho de Contribuintes neste sentido (fls. 58);

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida e a anulação do formulário de alteração e retificação – FAR nº 7.500.182, bem como que seja efetiva a restituição do IR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000204/98-11
Acórdão nº. : 104-21.579

devida, conforme declaração do recorrente e encaminhados os valores respectivos à Caixa Econômica Federal, agência 4017, com os devidos acréscimos legais.

Ainda, o contribuinte não fez juntar a constituição de arrolamento prevista legalmente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000204/98-11
Acórdão nº. : 104-21.579

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

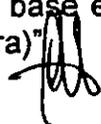
Pretende o contribuinte a declaração de improcedência do lançamento de que cuida o processo administrativo nº 11060.000204/98-11, sob as alegações, em síntese, acima lançadas.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Com efeito, para que seja possível a dedução da base de cálculo do IR das despesas decorrentes de pensão alimentícia prestada aos seus dependentes, era necessário que o contribuinte obtivesse a homologação judicial do acordo ou que o pagamento fosse determinado por sentença, o que não ocorre no caso em tela no ano fiscalizado.

Conforme assentado na decisão de primeira instância, o artigo 8º, II, f, da Lei nº 9.250/1995, determina que a dedução relativa à pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão ou acordo judicial que determine seu pagamento. Não havendo, como ocorre no caso presente, decisão ou acordo judicial acerca da pensão alimentícia paga pelo contribuinte a seus dependentes, não se torna possível a dedução de tais valores da base de cálculo do IR.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

“DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA - São dedutíveis os valores pagos em decorrência de acordos homologados judicialmente, não sendo legal as deduções feitas com base em acordo firmado de forma particular. (Acórdão 104-20223, 4ª Câmara)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000204/98-11
Acórdão nº. : 104-21.579

No caso em apreço, a homologação judicial do acordo ocorreu em janeiro de 1995 (fls. 03/07), o que impossibilita a dedução das despesas referentes ao ano-calendário de 1994.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR